DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Porto Seguro

ÍNDICE

OUTROS
DECISAO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026.

DECISAO DE RECURSO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 009/2026

RECORRENTE: CONSTRUTORA NM LTDA
RECORRENTE: RSH CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDA: MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de 03 (três) dias, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. Assim, considerando as datas de protocolo, são tempestivas as presentes razões recursais. Além disso, as contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da divulgação do recurso (art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e item 13.7 do edital), sendo, portanto, tempestiva.

II – RELATÓRIO

Cuidam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **CONSTRUTORA NM LTDA** e **RSH CONSTRUTORA LTDA**, em face da decisão proferida na Concorrência Eletrônica n. 009/2026, cujo objeto é o Registro de preços para execução de obras de pavimentação, drenagem e infraestrutura urbana nos bairros de Porto Seguro, conforme especificações contidas no Edital.

Em síntese, a recorrente **CONSTRUTORA NM LTDA** requer a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação no certame em razão da sua identificação no certame, em violação à regra contida no item 4.13 do Edital, cuja redação exige o anonimato das proponentes durante a disputa de lances. Sustenta que *"a exigência editalícia de apresentação de apólice de seguro-garantia anônima desnatura categoricamente instituto do contrato de seguro"* e que a omissão ou tarja dos dados do Tomador e da Seguradora impede o negócio jurídico. Alega que a decisão decorre de formalismo excessivo, sobretudo porque as plataformas eletrônicas frequentemente não dispõem de ferramentas de ocultação dos dados. Requer, assim, a reforma da decisão para declará-la classificada no certame.

Por sua vez, a recorrente **RSH CONSTRUTORA LTDA** questiona a qualificação econômico-financeira da recorrida **MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** com fundamento

Certificação Digital: OHOTH76D-6YP5QZSQ-UXXBULTR-LNX0UHYG
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

nos itens 10.13, 10.18 e 10.20 do edital e aponta o seguinte: **(i)** divergência entre o lucro líquido das DRE's de 2024 (R$10.148.124,53) e 2025 (R$9.000.578,00) e o saldo de R$259.575,47 da rubrica "Resultado Líquido do Exercício", repetido nos dois balanços; **(ii)** falta de conciliação entre os saldos finais de 2024 e a coluna comparativa do balanço de 2025, inclusive na conta Lucros e Prejuízos Acumulados; (**iii**) ausência de evidenciação contábil do capital social de R$25.000.000,00, declarado integralizado em moeda corrente na alteração contratual de março de 2025; e **(iv)** inclusão do ativo imobilizado como realizável a longo prazo nas memórias de Liquidez Geral.

Após devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões, defendendo que a habilitação econômico-financeira se restringe aos documentos e índices do edital (art. 69 da Lei nº 14.133/2021), que o erro na memória de cálculo é material e não altera o atendimento dos índices e que a diferença apontada nas rubricas do patrimônio líquido decorre da transferência dos resultados para Lucros e Prejuízos Acumulados. Juntou balanços extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2024 (livro nº 2, recibo de 20/06/2025) e de 2025 (livro nº 3, recibo de 02/06/2026), os respectivos recibos do SPED, quadro de conciliação do patrimônio líquido e Demonstrações das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de 2024 e 2025, assinadas pela contadora. Além disso, a recorrida também se manifestou sobre recurso da **CONSTRUTORA NM LTDA**, requerendo a sua total improcedência.

É o breve relatório.

III – DO MÉRITO

A) DO RECURSO APRESENTADO PELA CONSTRUTORA NM LTDA - ITEM 4.13 DO EDITAL

A controvérsia recursal decorre, essencialmente, da aplicação do item 4.13 do Edital, que assim dispõe:

> 4.13. Fica vedado, ainda na fase de análise das propostas iniciais da apresentação e análise da **garantia de proposta**, a identificação do licitante, sob pena de desclassificação.

Em suas razões, a recorrente alega que a exigência de apresentação de apólice sem os dados do tomador e da seguradora desnatura o instituto do contrato de seguro e impede o negócio jurídico.

Isso não é verdade. A garantia de proposta, em sua forma integral, pode e deve conter os elementos necessários à sua validade. Contudo, a versão apresentada na fase anterior à conclusão da

disputa deve preservar o anonimato do licitante, em observância à disciplina expressamente exigida no Edital.

Nesse caso, a simples tarja nos dados de identificação do licitante na apólice não compromete a natureza jurídica do instrumento. O documento permanece íntegro em seu conteúdo e validade, havendo apenas a ocultação de informações que permitam identificar a empresa no momento da sessão pública, momento em que nem o licitante nem o Agente de Contratação devem ter acesso aos dados dos participantes.

Ou seja, a Administração não está exigindo que a apólice seja emitida sem os dados do tomador e da seguradora. Isto é de fato impossível, pois toda e qualquer Apólice emitida pelas conterá sempre o número de identificação e os dados das partes. Contudo, para fins de participação em licitações, **cabe à licitante editar o arquivo e ocultar seus dados**, tarjando informações que revelem sua identificação. Nada disso compromete o arquivo original, pois o documento original, sem edição, permanece válido e será objeto de análise posterior pelo agente de contratação, quando a identificação das licitantes for divulgada.

Caso a recorrente não concordasse com a exigência em questão, deveria ter impugnado o Edital no momento oportuno, e não agora em sede de recurso.

Além disso, o envio correto da documentação junto ao sistema se insere no âmbito de responsabilidade da própria licitante. Observe-se que, em licitações realizadas neste mesmo sistema, outras licitantes cuidaram de omitir seus dados, inclusive aqueles constantes na apólice, o que comprova que a situação decorreu de ato imputável às próprias recorrentes:



Avla

APÓLICE DE SEGURO GARANTIA

APÓLICE No. 1202500101775008 2768 | RAMO 0775 – SEGURO GARANTIA - SETOR PÚBLICO | PROPOSTA No. 107750160872

DADOS DO SEGURADO

NOME: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO — CPF/CNPJ: 13.635.016/0001-12
ENDEREÇO: PRACA VISCONDE DE PORTO SEGURO 55 — BAIRRO: CENTRO
CEP: 45810000 — CIDADE: PORTO SEGURO — UF: BA

DADOS DO TOMADOR

NOME: [redacted] — CPF/CNPJ: [redacted]
ENDEREÇO: [redacted] — BAIRRO: [redacted]
CEP: [redacted]

DADOS DE CORRETAGEM

CPF/CNPJ	NOME/RAZAO SOCIAL	COD.SUSEP
51.973.888/0001-80	WR GARANTIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA	232149739

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA / MODALIDADE

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA: R$ 27.706,22 - vinte e sete mil, setecentos e seis reais e vinte e dois centavos
MODALIDADE: LICITANTE
O Limite Máximo de Garantia é o valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização

OBJETO DA GARANTIA

Garantir a indenização, até o valor da Garantia fixado na apólice, caso o Proponente descumpra quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital nº PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº019/2025 - Processo Administrativo nº 1.628/2025. Esta Apólice é emitida de acordo com as condições da Circular Susep 662/22.

COBERTURAS CONTRATADAS

COBERTURA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO LÍQUIDO	INÍCIO VIGÊNCIA	FIM DE VIGÊNCIA
LICITANTE (PADRÃO)	R$ 27.706,22	R$ 160,00	13/08/2025	13/10/2025

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

Santander | 033-7 | Recibo do Pagador

Local de Pagamento: Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC2
Vencimento: 14/08/2025
Beneficiário: Avla Seguros Brasil S.A. CNPJ- 41.182.665/0001-40
Agência / Código Beneficiário: 0105/0052355
Data do Documento: 08/08/2025 | Número do Documento: 215592 | Espécie Doc.: DS | Aceite: N | Data do Processamento
Nosso Número: 000000215592-3
Carteira: 101 | Espécie: R$ | Quantidade | Valor
(=) Valor do Documento: 160,00
Instruções (termo de responsabilidade do cedente)
Parcela 1 de 1 da apólice 120250001077500827 68/0
Após vencto cobrar juros mora R$ 0.05 / dia e multa R$ 3.20
Não receber após 30 dias do vencimento
(-) Desconto
(-) Abatimento
(+) Mora
(+) Outros Acréscimos
(=) Valor Cobrado
Pagador: [redacted]
Sacador/Avalista
Recebido através do cheque num. do banco
Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco
Autenticação mecânica

Santander | 033-7 | 03399.89543 38000.000190 24878.401017 1 11740000019000

Local de Pagamento: PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER
Vencimento: 15/08/2025
Beneficiário: Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33
Agência / Código Beneficiário: 4849-6 / 8954380
Data do Documento: 08/08/2025 | Número do Documento: 25872804 | Espécie Doc.: NS | Aceite: N | Data do Processamento: 08/08/2025
Nosso Número: 19248784
Carteira: COBRANÇA SIMPLES - RCR | Espécie: REAL | Quantidade | Valor Documento
(=) Valor do Documento: 190,00
Instruções:
Junto Seguros S.A.. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: contasareceber@juntoseguros.com.
(-) Desconto
(-) Abatimento
(+) Mora
(+) Outros acréscimos
(=) Valor Cobrado
Pagador
[redacted]
Ref. emissão apólice 01-0775-0579021
Sacador / Avalista
Cod. Baixa

Também é válido ressaltar que a decisão da Administração não consiste em formalismo exagerado, como afirma a recorrente. Em caso muito semelhante, a jurisprudência já assentou que a identificação do licitante não pode ser considerada mera irregularidade:

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRONICO. SERVIÇOS DE MÉDICOS ESPECIALISTAS. PROPOSTA. IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE. VEDAÇÃO. EDITAL. 1. A concessão da medida liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento de direito e prova do risco de ineficácia da medida. Art. 7º, III, da Lei n .º 12.016/09. Hipótese em que não estão presentes os requisitos para o deferimento da medida. 2 . A **apresentação de proposta em pregão eletrônico em papel timbrado em violação ao edital, que veda a identificação do licitante, é causa de exclusão do certame, não podendo**

ser considerada mera irregularidade. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento, Nº 50621961320208217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 24-02-2021) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50621961320208217000 TRAMANDAÍ, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 24/02/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2021)

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PREENCHIMENTO DO CAMPO ESPECÍFICO PARA O NOME DO LICITANTE NA PROPOSTA. DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO EDITAL** E À LEI 8 .666/1993. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. IRRELEVÂNCIA. LEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Lei n. 8.666/1993, art . 3º). Ademais, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art . 41). 2. A ausência de preenchimento do nome da licitante no campo destinado para tanto na proposta, em desconformidade com o previsto no edital da licitação, autoriza a desclassificação do proponente pela Administração, que está vinculada estritamente ao instrumento convocatório (Lei n. 8 .666/1993, arts. 3º, 41 e 48). 3. O preenchimento dos demais espaços destinados à identificação pessoal da licitante na proposta, com CNPJ, endereço, telefones e e-mail, não afasta sua desclassificação, especialmente ante a imperiosa necessidade de se garantir a transparência na venda promovida, bem como a isonomia para com os demais candidatos quanto à necessidade de fiel atendimento às regras do edital, **não se podendo considerar excesso de formalismo a identificação da licitante na proposta**. Ademais, a identificação da apelante não seria possível pelo nome e CNPJ indicados nos campos ?28? e ?29? da proposta, uma vez que não são iguais (ID 33698957, p. 3), embora pertençam ao mesmo grupo econômico. **4. O fato de ser mais vantajosa financeiramente para a Administração a proposta desclassificada não autoriza que se desobedeça a todos os outros princípios e regras editalícias e legais que regem o processo licitatório.** 5. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-DF 07018473820218070018 1699288, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 03/05/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2023)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL AGRAVO PROVIDO. I - Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente

> (precedentes). **II - A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III - Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante . IV - Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V - Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação.** VI - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AI: 00107596720144010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 07/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 21/07/2014)

Ora, se o intuito do sigilo das propostas, durante a sessão pública, é justamente garantir o tratamento impessoal, uma eventual aceitação de documentos que revelem a identidade do proponente lhe garantiria privilégio em detrimento das demais. Assim, à medida que há a prévia identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação abre margem para discussões sobre a própria impessoalidade na decisão do pregoeiro.

Considerando que o Edital é a Lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os participantes, a decisão de desclassificação foi proferida em conformidade com a legislação e com os entendimentos jurisprudenciais já exarados em casos semelhantes:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO.** ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Grabin Obras e Serviços Urbanos - Eirele contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, visando a anulação do ato administrativo que a desclassificou no certame licitatório destinado a contratação de serviços de limpeza e conservação com fornecimento de materiais (Pregão Eletrônico 127/2019-SAD). 3. É ressabido que o processo de licitação está submetido à cláusula de sigilo das propostas, em consonância com os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, nos termos do art . 3º, § 3º da Lei 8.666/91. 4. Da análise dos autos, não se vislumbram razões para alterar o acórdão recorrido, porquanto, como bem lá assentado, restou incontroverso que houve quebra no sigilo das propostas, com a indevida identificação de um dos licitantes para a equipe condutora do

> certame, não obstante o alerta constante no sistema para o não preenchimento do referido campo em caso de prestação de serviços . 5. Sendo assim, é de se considerar que a desclassificação da impetrante se deu de forma regular, porque em observância aos ditames legais e em decorrência de ato negligente a si imputável, de forma que não se vislumbra ilegalidade no ato apontado como coator. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 66091 MS 2021/0089249-4, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023)

E ainda:

> EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PUBLICIDADE – DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE VENCEDORA – SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS EM EDITAL **– IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA** –PRELIMINAR DE PRECLUSÃO – REJEIÇÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PARA SUSPENDER O CERTAME – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA – CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO – EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. (...). 2. **É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o edital é a lei do certame, e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os licitantes**. 3. Implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, situação vedada pelo § 3º, do art. 3º, da Lei nº 8 .666/1993. (TJ-MT - AI: 10070179720178110000 MT, Relator.: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 28/09/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

No caso da recorrente, uma vez rompido o anonimato exigido, o vício torna-se consumado, não sendo possível restaurar posteriormente a igualdade originalmente pretendida. Por essa razão, **não é cabível o instituto da diligência**. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências destinadas a esclarecer informações ou sanar falhas formais, desde que não impliquem alteração da substância da proposta ou da documentação.

E no caso em tela, a irregularidade não decorreu de ausência de documento, erro material ou informação incompleta. O problema consistiu justamente na quebra do sigilo imposto pelo edital, fato consumado no momento da apresentação da garantia. Realizar diligência após a identificação da licitante não seria capaz de restabelecer o anonimato exigido pelo instrumento convocatório.

O princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei n. 14.133/21) orienta a administração pública a avaliar as propostas com base em critérios impessoais, eliminando a subjetividade na

escolha da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, à medida que há a previa identificação de um licitante, toda a sessão pública de lances fica comprometida, pois tal situação coloca em dúvidas a impessoalidade do agente de contratação durante a disputa.

Além disso, também é importante ressaltar que, ainda que a recorrente tivesse atendido o item 4.13 do Edital, sua proposta permaneceria DESCLASSIFICADA em razão do modo de disputa adotado na presente licitação, conforme se verifica no próprio sistema eletrônico:

Mensagens

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Condutor	23/09/2026 10:03:04	Bom dia, senhores licitantes! Declaro aberta a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 009/2026. Daremos início ao rito procedimental do certame, começando pela análise das garantias de proposta apresentadas pelos licitantes, conforme as exigências estabelecidas no Edital, especialmente quanto à comprovação do recolhimento da garantia como requisito de pré-habilitação.
Sistema	23/09/2026 10:47:12	Despacho. *Fornecedor: 17400, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: IN 73 - 2º do art. 22 III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.*
Sistema	23/09/2026 10:47:12	Despacho. *Fornecedor: 1733, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: IN 73 - 2º do art. 22 III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.*
Sistema	23/09/2026 10:47:12	Despacho. *Fornecedor: 59383, sua proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: IN 73 - 2º do art. 22 III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.*

Com efeito, o item 7.10 do instrumento convocatório estabeleceu expressamente a adoção do modo de disputa "**fechado e aberto"**:

> 7.10 Será adotado para o envio de lances o modo de disputa FECHADO E ABERTO, nos termos dos arts. 22, inciso III, 23 e 25 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa modalidade, inicialmente são apresentadas as propostas em caráter fechado, sendo posteriormente classificadas para a etapa aberta de lances apenas aquelas que se enquadrem nos critérios estabelecidos no Edital.

No caso em análise, o Edital estabeleceu que somente participariam da etapa aberta as licitantes cujas propostas apresentassem valor inferior ou superior em até 10% (dez por cento) em relação à proposta de menor preço, nos termos do art. 22, inciso III, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022. Assim, a desclassificação da recorrente não decorre exclusivamente do suposto descumprimento do item 4.13 do Edital. Ainda que tal irregularidade

Certificação Digital: OHOTH76D-6YP5QZSQ-UXXBULTR-LNX0UHYG
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

fosse afastada, a proposta não atenderia às condições necessárias para participação na etapa aberta do certame, em razão das regras objetivamente estabelecidas para o modo de disputa fechado e aberto.

Trata-se, portanto, de fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da desclassificação, uma vez que as regras relativas ao modo de disputa foram previamente estabelecidas no instrumento convocatório e eram de observância obrigatória por todos os licitantes.

Assim, fica mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente.

B) DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE RSH CONSTRUTORA LTDA

Em suas razões, a recorrente se insurge contra os documentos de qualificação econômico-financeira apresentadas pela recorrida MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, a própria recorrente reconhece que a equação patrimonial fecha nos 02 exercícios, que os índices recalculados permanecem superiores a 1,00, que o edital não exige capital mínimo. Pede a inabilitação da recorrida caso constatadas inconsistências substanciais não saneáveis e, subsidiariamente, diligência para apresentação de conciliações, razões contábeis, demonstração das mutações do patrimônio líquido, ato societário, memórias corrigidas dos índices e elementos de autenticação da escrituração.

Nesse ponto, o item 10.20 do edital, reproduzido no item 17.2 do Projeto Básico, exige: (a) certidão negativa de falência; (b) balanço patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei; (c) índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um); e (c.3) declaração assinada por profissional habilitado da área contábil atestando o atendimento dos índices. Ou seja, o edital não fixa capital social mínimo e o patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado, previsto no item 17.2, “d”, do Projeto Básico, só é exigível de quem apresentar índice igual ou inferior a 1.

Ao analisar os documentos da recorrida, percebe-se que os índices superam com ampla margem o mínimo de 1,00. Para que a Liquidez Corrente caísse a 1,00, o ativo circulante teria de ser reduzido em cerca de R$10,3 milhões em 2024 (84,9% do saldo) e de R$16,9 milhões em 2025 (90,6% do saldo). Nenhuma das divergências apontadas no recurso ou identificadas nesta análise se aproxima dessa ordem de grandeza.

Quanto à memória de cálculo da Liquidez Geral e declaração contábil apresentadas pela recorrida, procede a crítica da recorrente. A **MULTI LOCAÇÕES** lançou como realizável a longo prazo R$7.512.807,72 em 2024 (Imobilizações Diversas) e R$9.761.464,74 em 2025 (Imobilizado líquido), o que elevou a LG declarada para 10,7 e 16,16. No caso, os valores corretos são 6,64 e

Certificação Digital: OHOTH76D-6YP5QZSQ-UXXBULTR-LNX0UHYG
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

10,63, praticamente coincidentes com os apresentados pela recorrente (6,63 e 10,63, diferença de arredondamento). Além disso, observa-se que a declaração contábil de atendimento aos índices contém referência equivocada a "anos de referência 2025 e 2026", pois os exercícios examinados são 2024 e 2025, conforme se extrai do parágrafo seguinte da própria declaração e dos balanços a que ela remete.

No entanto, as duas falhas acima são erros materiais de cálculo e de redação e não alteram nenhum saldo das demonstrações, nem o fato atestado, que é o atendimento dos índices acima de 1,00. Por isso, são sanáveis nos termos do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.13 do edital, através desta própria decisão, que substitui os valores declarados de LG pelos índices corretos indicados no item 4.2.

Prosseguindo, não cabe, nesta decisão, definir se a recorrida estava obrigada à ECD. Os requerimentos de autenticação dos Livros nº 5 e nº 6 dirigidos à JUCERJA contêm declaração de não obrigatoriedade, ao passo que a ECD dos mesmos exercícios foi transmitida ao SPED. Em qualquer das escriturações, os índices exigidos são atendidos. A coexistência de escriturações com conteúdo divergente é questão de regularidade contábil e fiscal, alheia ao objeto deste julgamento e sem efeito sobre o resultado da habilitação da recorrida.

Já no que diz respeito ao capital social questionado pela recorrente, a divergência não repercute nos critérios do edital, pois o instrumento convocatório não exigiu capital social mínimo, e o item 17.2, "d", do Projeto Básico não incide, pois os índices já superam 1,00.

Como é de conhecimento, a diligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e dos itens 10.11.3 e 10.11.4 do edital serve para esclarecer fatos preexistentes relevantes para a habilitação. O Tribunal de Contas da União admite a juntada, nessa via, de documento que comprove condição já atendida à época da abertura (Acórdão 1.211/2021-Plenário). No caso, a recorrida já trouxe a ECD, os recibos do SPED, quadro de conciliação e DMPLs, e as divergências que persistem foram identificadas e quantificadas nesta própria decisão.

Logo, uma nova diligência não modificaria o resultado, pois mesmo que se acolhessem integralmente todos os achados do recurso e as constatações de ofício, os índices permaneceriam entre 6,6 e 19,7. Inabilitar a recorrida por inconsistências que não afetam nenhum dos requisitos editalícios violaria o julgamento objetivo e a vinculação ao edital (art. 5º) e afrontaria o art. 12, III, da mesma lei, o que não é razoável, conforme reconhecido pela própria recorrente.

O recurso procede em parte pois confirmam-se o erro na memória da Liquidez Geral, a ausência de evidenciação contábil do aumento de capital e divergências residuais na continuidade do

Certificação Digital: OHOTH76D-6YP5QZSQ-UXXBULTR-LNX0UHYG
Versão eletrônica disponível em: http://www.acessoinformacao.com.br/ba/portoseguro/diario
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

patrimônio líquido, mas nenhuma dessas falhas é capaz de alterar os índices a ponto de afastar o atendimento do edital. Por isso, não há fundamento para reformar o ato de habilitação da recorrida.

A licitante **MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira do item 10.20 do edital, pois apresentou certidão negativa de falência válida, balanços patrimoniais e DREs de 2024 e 2025 autenticados na JUCERJA e declaração contábil; e os índices corretamente calculados são LG e LC de 6,64 e SG de 13,97 em 2024 e LG e LC de 10,63 e SG de 19,68 em 2025, todos superiores a 1,00, não havendo, portanto, motivo para afastar a sua habilitação financeira.

Com isso, fica mantida a habilitação da recorrida.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos, eis que tempestivos, para, no mérito, julgá-los da seguinte forma:

a) **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante CONSTRUTORA NM LTDA, mantendo-se a decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO** pelos fundamentos acima expostos;

b) **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso formulado pela licitante RSH CONSTRUTORA LTDA**,** mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da recorrida MULTI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelas razões acima expostas.

Porto Seguro/BA, 08 de outubro de 2026.

João Pedro Ribeiro do Nascimento
Agente de Contratação

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO

(ART. 165, §2º, LEI FEDERAL N. 14.133/21)

Concorrência Eletrônica n. 009/2026

Objeto: Registro de preços para execução de obras de pavimentação, drenagem e infraestrutura urbana nos bairros de Porto Seguro, conforme especificações contidas no Edital.

Após análise detida dos autos, verifica-se que a decisão proferida observou integralmente os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, não se identificam elementos novos capazes de infirmar a decisão anteriormente proferida, razão pela qual **RATIFICO** os termos da decisão, mantendo-se a decisão inicial nos seus exatos fundamentos.

Porto Seguro/ BA, 08 de outubro de 2026.

Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal